



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.001019/2007-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.737 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente EDUARDO BASTOS CHIERIGHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos n°s 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão n° 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão n° 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão n° 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; ou houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; e houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 06/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte EDUARDO BASTOS CHIERIGHINI, CPF/MF nº 944.871.707 -82, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/07/2007, auto de infração (fls. 21 e seguintes), com ciência postal em 04/10/2007. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.665,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.248,75

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, no ano-calendário 2002, sendo a infração assim descrita pela autoridade atuante:

Dedução Indevida a titulo de despesas médicas . O contribuinte foi Intimado a comprovar todas as despesas médicas. Em relação a alguns profissionais especificados na Intimação, foi Intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços. Em que pese o contribuinte ter sido intimado e alertado para a necessidade da comprovação, o mesmo não apresentou nenhuma comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, apresentou apenas os recibos. Diante do exposto estão sendo glosadas as deduções declaradas: Maria Ondina M. de Almeida R\$ 7.000,00, Silvana Cristina Sonsin R\$ 3.000,00 , Mirella Bello Camargo R\$ 6.500,00 e Margareth Maria de Arruda R\$ 4.100,00..

Compulsando os autos, vêem-se os seguintes documentos:

- Declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, na qual constam os valores de R\$ 79.443,31, R\$ 323,23 e R\$ 1.133,75, como rendimentos tributáveis, isentos/não- tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva na fonte, respectivamente;

- recibos emitidos pela psicóloga Maria Ondina (fl.11), nos valores individuais de R\$ 2.000,00 (sessões de junho a agosto de 2002), R\$ 1.000,00 (sessões de janeiro de fevereiro de 2002), R\$ 2.000,00 (sessões de setembro a novembro de 2002) e R\$ 2.000,00 (sessões de março a maio de 2002), secundados por declaração ratificadora da prestação do serviço emitida por essa profissional, este motivado pelo estresse cotidiano e uma crise conjugal vivida pelo paciente aqui contribuinte (fl. 29);
- recibos emitidos pela terapeuta ocupacional Silvana Cristina (fls. 12 a 14), em valores individuais mensais entre R\$ 150,00 e R\$ 350,00 (12 recibos), secundado por declaração ratificadora da prestação do serviço emitido por essa profissional, em prol de dependente do autuado, sendo o preço pago em espécie (fl. 30);
- recibos emitidos pela odontóloga Mirella Camargo (fls. 15 a 17), em valores individuais mensais entre R\$ 280,00 e R\$ 1.050,00 (10 recibos), secundados por declaração dessa profissional ratificadora da prestação dos serviços ao contribuinte e a sua dependente, tendo recebido os pagamentos em moeda corrente (fl. 28);
- recibos emitidos pela psicóloga Margareth Arruda (fls. 18 a 20), com valores em regra da ordem de R\$ 400,00 mensais (11 recibos), secundados por declaração ratificadora da prestação do serviço emitida por essa profissional, em prol do contribuinte e sua esposa (terapia conjugal), sendo o preço pago em espécie (fl. 31).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, manteve lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-35.208, de 25 de setembro de 2009 (fls. 37 e seguintes), com excertos da fundamentação abaixo transcritos:

(...)

O notificado informou em sua Declaração de Ajuste, que no ano-calendário de 2002 despendeu, apenas com despesas médicas, o importe de R\$ 20.950,00 representando 26% (vinte e seis por cento) dos rendimentos declarados pelo mesmo, fls. 10.

(...)

*Salientamos que a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, **valor probante absoluto**. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os valores pleiteados, com deduções de despesas médicas, são expressivos (§ 1º art. 73 do RIR/99).*

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos

gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil que para gozar as deduções com despesas médicas não basta o contribuinte ter a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

O Impugnante, em que pesem as alegações de inconformismo, não logrou demonstrar a efetiva transferência dos valores, quer através de cópia de cheque, ordem de pagamento, transferências bancárias e outros.

Mesmo na hipótese de pagamentos em dinheiro, poderia comprovar os saques, coincidentes em datas e valores, através de extratos bancários.

A juntada das declarações dos prestadores de serviços (doc. 53 a 56), desacompanhadas dos comprovantes mencionados, não tem o condão de comprovar a efetiva transferência do numerário.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/11/2009 (fl. 47). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/11/2009 (fl. 48).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que comprovou com a documentação hábil e idônea a prestação dos serviços médicos deduzidos em sua DIRPF, inclusive com declarações ratificadoras emitidas pelos profissionais prestadores, estas que sequer foram apreciadas pela decisão recorrida, sendo certo que não há qualquer óbice legal para o pagamento em espécie de tais despesas. Ademais, se o contribuinte poderia legalmente efetuar o pagamento em espécie das despesas médicas, incabível a exigência de documentos bancários de liquidação ou mesmo de saques em suas contas correntes, como exigido pela decisão recorrida. Por tudo, deve-se restabelecer toda a despesa médica glosada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/11/2009, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/11/2009 (fl.

48), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 03/12/2009, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

Ora, no caso destes autos o contribuinte claramente se insere na tipologia 1 e 2 acima, primeiro porque não parece razoável deferir uma dedução de despesas médicas que

assoma a quarta parte dos rendimentos declarados dele, quando este não fez qualquer prova do acometimento de moléstia a justificar tal nível de desembolso. A desproporção entre os rendimentos declarados e os valores pretensamente despendidos com os serviços médicos, inclusive, já tinha sido apontada na decisão recorrida. Em segundo lugar, não se trata de um ou outro pagamento feito em espécie, mas o contribuinte utiliza tal justificativa para todas as despesas médicas glosadas, que representam a quase totalidade das despesas médicas declaradas (R\$ 20.950,00 de despesas médicas declaradas, tendo sido glosado o importe de R\$ 20.600,00 – fls. 10 e 22), ou seja, a argumentação de que todas as despesas médicas foram pagas em espécie enfraquece a defesa do contribuinte, pois não parece plausível que tal montante de despesas tenham sido pagas em espécie, sem haver qualquer comprovação bancária para tanto.

Por fim, as declarações prestadas pelos profissionais, ratificando as informações oriundas dos recibos, foram apreciadas e rejeitadas pela decisão recorrida (fl. 40), basicamente porque não comprovam a efetividade do pagamento. Ademais, as declarações não trazem qualquer informação adicional em relação àquelas que já constavam dos recibos.

Claramente, considerando a relevância do dispêndio médico, quer individualmente por profissional, quer globalmente em face dos recursos disponíveis do contribuinte, não se pode deferir as deduções pleiteadas, quando não restar iniludivelmente comprovado que o contribuinte fez os desembolsos para pagamento do preço dos serviços.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos